



## Ministério de Minas e Energia Consultoria Jurídica

### PORTARIA Nº 185, DE 4 DE JUNHO DE 2013.

**O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 25 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e no Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e o que consta do Processo nº 48000.000313/2010-74, resolve:

Art. 1º Aprovar as Diretrizes para a Cessão de Montantes de Energia Elétrica e de Potência contratados no Ambiente de Contratação Livre - ACL.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se:

I - Agente Vendedor: agente do mercado de energia elétrica definido no art. 1º, § 2º, inciso III, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004;

II - Consumidor Livre: consumidor enquadrado nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, participante do ACL na forma estabelecida no art. 1º, § 2º, inciso X, do Decreto nº 5.163, de 2004; e

III - Consumidor Especial: consumidor definido pelo art. 26, § 5º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, participante do ACL na forma estabelecida no art. 48 do Decreto nº 5.163, de 2004.

Art. 2º Os Consumidores Livres e Consumidores Especiais poderão ceder, a preços livremente negociados, montantes de energia elétrica e de potência que sejam objeto de Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica, registrado e validado na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta Portaria, demais normas e regulamentos setoriais.

Art. 3º A Cessão de Montantes de Energia Elétrica e de Potência não alterará os direitos e obrigações estabelecidos entre os Agentes Vendedores e os Compradores nos contratos originais de compra e venda de energia elétrica, e deverá:

I - ocorrer mediante negociações bilaterais, tendo como cedente Consumidor Livre ou Consumidor Especial e como cessionário Consumidor Livre, Consumidor Especial ou Agente Vendedor;

II - ser formalizada por meio de Contrato Bilateral de Cessão; e

III - ser registrada e validada na CCEE.

Parágrafo único. Para registro e validação da Cessão de Montantes de Energia Elétrica e de Potência na CCEE, deverão ser atendidas no mínimo, as seguintes condições:

I - cumprir as diretrizes estabelecidas na Portaria MME nº 455, de 2 de agosto de 2012;

II - os contratos originais de compra e venda de energia elétrica deverão estar previamente registrados e validados na CCEE; e

III - a Cessão de Montantes de Energia Elétrica e de Potência estará limitada à quantidade e ao prazo final do contrato original de compra e venda de energia elétrica registrado e validado na CCEE.

Art. 4º Os incisos I e II do art. 2º da Portaria MME nº 455, de 2 de agosto de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“I - até 31 de janeiro de 2014, os contratos serão registrados com frequência mensal e os montantes contratados poderão ser alterados após o registro do contrato de compra e venda, inclusive após a verificação do consumo; e

II - a partir de 1º de fevereiro de 2014, os contratos serão registrados com frequência semanal e os montantes contratados e registrados poderão ser alterados, exclusivamente, antes do início da semana de entrega da energia.” (NR)

Art. 5º A Cessão de Montantes de Energia Elétrica e de Potência, de que trata esta Portaria, entrará em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2014.

Art. 6º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá adotar as providências necessárias para adequação das regras e procedimentos de comercialização ao disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**EDISON LOBÃO**

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.6.2013.**